



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA

Emitido por: Tribunal de Recursos Administrativos - TRA

Data da emissão: 03/10/2024

RECIBO DE PROTOCOLO

Protocolo N°: 2024/0000041067

Interessado: RIVALDO OLIVEIRA DAS CHAGAS

Origem: Processo 2019/0000042875

Recebemos o Documento: APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AUT-2-S-19-07-00131

Local e data:

Belém - PA 03/10/2024 08:03

Ivana Queiroz de Oliveira



Renan Fialho
Advocacia e Assessoria Jurídica

**ILUSTRÍSSIMO DIRETOR PRESIDENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE
MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, UNIDADE SEDE DE BELÉM/PA.**

**Processos nº 42875/2019
Ref.: Autos de Infrações 2-S/19-7-00131**

RIVALDO OLIVEIRA DAS CHAGAS, já devidamente qualificado nos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, com espeque nos arts. 127 e 128, §1º do Decreto Federal nº 6.514/08 c/c arts. 34 e 35 da Lei Estadual nº 9.575/22, conforme fundamentos fáticos e jurídicos nos termos a seguir expostos.

DA SÍNTESE FÁTICA

O Requerente foi autuado no dia 23/07/2019 (AI nº 2-S/19-7-00131), por “desmatar 4,75 hectares de floresta, vegetação nativa ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área de reserva legal sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo”.

Estrada da Fazendinha, 16, Bairro Santa Cruz, Alenquer/PA.
E-mail:advrenanfialho@gmail.com Telefone: (92) 3071-9984 – 99121-7717

77

R. F. Fialho



Sucede, ainda, que o Requerente foi autuado no dia 23/07/2019 (AI nº 2-S/19-7-00130), por "desmatar 7,64 hectares de floresta, vegetação nativa ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área de reserva legal sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo", conforme consta nos autos do Processo nº 43022/2019, consistente no Auto de Infração 2-S/19-7-00130.

Restando, portanto, caracterizado a violação do princípio *non bis in idem*, ou seja, a proibição à dupla punição pelo mesmo fato, inclusive, fato este já impugnada nos autos dos processos retroscendentes.

De mais a mais, na data do dia 04/09/2024, às 9h, em audiência realizada na forma telepresencial, foram feitas perante a comissão de conciliação as tratativas para fins de acordo e pagamento da multa, à vista ou parcelado.

Todavia, restou infrutíferas a via conciliatória, haja vista que o Requerente é pequeno agricultor, não incorreu em desacordo com as normas legais (consoante declaração e comprovante de pagamento da licença ambiental anexas), bem como considerando o alto valor da multa simples, correspondente ao importe de R\$ 20.601,90.

Em vista disso, o Requerente socorre e suplica perante esta Instância Superior, para fins de provar que, a conduta do mesmo ora imputada nos autos dos processos em epígrafe, não está em desacordo ou desobediência aos arts. 50 e 51 do Decreto nº 6.514/2008 c/c art. 118, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.887/1995 e art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da CF/88, conforme passamos a expor e requerer.



DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE TUTELA

Conforme o disposto no art. 34, inciso I, da Lei Federal nº 9.575/2022 e art. 127 do Decreto nº 6.514/2008, chega-se à conclusão de que o presente recurso é apresentada dentro do seu prazo legal (20 dias) úteis.

[...]

Art. 34º Aplica-se ao processo administrativo para apuração de infração ambiental os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração, manifestar interesse de conciliar ou efetuar o pagamento imediato, contados do recebimento da notificação de autuação;

[...]

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

[...]

Assim, considerando não houve acordo na via conciliatória no dia 04/09/2024, o prazo final para apresentação do respectivo recurso expira, em 02/10/2024. Portanto, sendo este protocolado nesta data, resta **TEMPESTIVO PRESENTE RECURSO**, o que desde já merece provimento.



DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DA NULIDADE

O Decreto 6.514/2008 estabelece que quando os autos de infração apresentarem vícios (defeito grave que torna uma pessoa ou coisa inadequadas para certos fins ou funções) sanáveis (curável, resolúvel, remediável) poderão ser convalidados de ofício pela autoridade julgadora (sem que a parte tenha que requerer), mediante despacho saneador, é aquele que o juiz se pronuncia, antes da sentença final, a respeito de irregularidades e nulidades, legitimidade das partes, etc., mandando sanar se possível.

Conforme informado anteriormente, o Requerente foi autuado no dia 23/07/2019 (AI nº 2-S/19-7-00130), por “desmatar 7,64 hectares de floresta, vegetação nativa ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área de reserva legal sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo”, conforme consta nos autos do Processo nº 43022/2019, consistente no Auto de Infração 2-S/19-7-00130.

Restando, portanto, caracterizado a violação do princípio *non bis in idem*, ou seja, a proibição à dupla punição pelo mesmo fato, haja vista o Requerente foi autuado duas vezes pelo mesmo, sendo a nulidade melhor medida que se impõe ao caso em questão, o que desde já se requer.

De mais a mais, conforme documentação e comprovante de pagamento da licença ambiental fornecidos pela SEMA/ALENQUER (anexas), razão pela qual o Requerente procedeu de acordo com normas elementares para fins de limpeza de 10ha de vegetação secundária para atividade de agricultura familiar.



Por fim, vale ressaltar que a análise multitemporal produzidas pela SEMAS, demonstra que a intervenção do Requerente na área só pode ser atestada ou comprovada ser uma atividade permanente, o que não é o caso, fazendo-se necessária revisão do seu CAR.

Isto posto, diante da demonstração de vício do ato administrativo, é imperioso decretar a NULIDADE de Auto de Infração nº 2-S/19-7-00131.

DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA

Considerando que o Requerente se trata de um pequeno agricultor, pessoa pobre e humilde, por razões familiar e econômica, foi lhe aplicado uma multa simples, correspondente ao importe de R\$ 20.601,90, ou seja, multa esta considerada de alto valor, totalmente desproporcional.

Desse modo, ao tratarmos de processo sancionador, não podemos deixar de lado o que dispõe o art. 2º da Lei que regula o Processo Administrativo - Lei nº 9784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:



(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Ou seja, a penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade mínima à gravidade da infração além dos danos evidenciados, nos termos do art. 6º da Lei 9.505/98 que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No caso em apreço, importante que fique registrado que o Requerente nunca teve qualquer envolvimento com irregularidades ou contravenções ambientais, dispondo de bom histórico e de boa intencionalidade do agente fica perfeitamente demonstrada, alinhada à boa fé e presunção de inocência.

Diante, portanto, do fato da atividade estar de subsistência e tipicamente para manutenção e sustento próprio de sua família, restando, portanto,

F

Rhagaz



uma desproporcionalidade de qualquer aplicação de pena e multa, visto que foi induzido ao erro perante órgãos estaduais.

Dessarte, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p.992)

Ademais, a multa deve considerar as condições financeiras do denunciado, nos termos do art. 6º, III da Lei 9.605/98, razão pela qual aplicação de qualquer multa ao agente que exerce uma atividade arriscada e que nem sempre dá retorno financeiro é totalmente desproporcional, posto que se trata de Requerente-Réu primário e antecedentes sem quaisquer históricos de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme precedente sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ART. 6º DA LEI Nº 9.605/98. 1. Nos termos do art. 6º da Lei 9.605/98, a fixação do valor da pena de multa pela autoridade administrativa deve observar a



capacidade econômica do infrator, gravidade do fato e antecedente/reincidência. 2. Na hipótese, resta evidenciada a desproporcionalidade da sanção aplicada, considerando os fatos concretos. 3. Demonstrado o caráter desproporcional do valor da multa fixado pela autoridade administrativa, é passível a redução do respectivo montante pelo Poder Judiciário (TRF-4 - AC: 50037568920154047102 RS 5003756-89.2015.404.7102, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/07/2017, TERCEIRA TURMA)

Portanto, demonstrada a boa-fé do Agente em toda condução de suas atividades, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Conforme clara disposição legal a sanção de multa simples aplicada no caso em tela, tem-se a possibilidade de substituição da pena:

Art. 72, §4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Assim, considerando a pequena gravidade dos fatos, bem como a ausência de antecedentes do denunciado, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal da multa simples para serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, o que desde já se requer.



DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa.

Este princípio encontra-se assegurado pelo art. 5º, inciso LV da CF/88, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa “OUÇA-SE TAMBÉM A OUTRA PARTE”.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.



No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.

A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).

Bem observa em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemíro Pereira Leal:

"o princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de



constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedural cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões"

Em homenagem aos dois princípios cruciais do processo, acolhe-se a presente pretensão do requerente, conforme a ordem dos pedidos a seguir expostos.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer que se digne V. Senhoria para que:

I - Seja julgada improcedente a lavratura de **Auto de Infração n.º 2-S/19-7-00131**, declarando-o nulo por violação do princípio *non bis in idem*, ou seja, a proibição à dupla punição pelo mesmo fato, haja vista o Requerente foi autuado duas vezes pelo mesmo fato, bem como seja excluída a imposição de qualquer multa ou embargo administrativo;

II - Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de V. Senhoria, seja declarado nulo ou excluído, posto que o Requerente tinha autorização do fisco local para fins de limpeza de 10ha de vegetação secundária para atividade de agricultura familiar, conforme documentação e comprovante de pagamento da licença ambiental fornecidos pela SEMA/ALENQUER (anexas);



Renan Fialho
Advocacia e Assessoria Jurídica

III – Ou ainda, em caráter sucessivo, considerando que o Requerente foi condenado em multa simples (como é o caso), requer-se seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme dispõe o art. 72, §§2º,3º e §4º, I e II, da Lei n.9.605/98, bem como, 5º, §2º, do Decreto 6.514/08, pelo que deveria ser, primeiramente, aplicada a sanção de advertência para sanar irregularidades (o que não ocorreu);

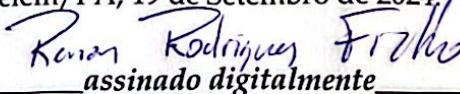
IV – Todavia, caso não seja esse entendimento, em caráter de atendidos os pedidos acima, o que não se espera, seja declarado efeito suspensivo e realizada a redução da multa patamar mínimo ao Requerente (levando em consideração suas condições econômicas pequeno agricultor, renda familiar de 01 salário mínimo e seus antecedentes) ou outro valor que Vossa Senhoria julgar pertinente, desde que inferior a R\$ 1.000 (hum mil reais) ou qualquer outro valor;

V – Por fim, julgamento do presente processo nos termos do art. 49 e 53, da Lei 9.784/99, sob pena de exaurimento de prazo administrativo e consequente cancelamento e arquivamento dos embargos supracitados, devendo, ao final, o autuado se declarado inocente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém/PA, 19 de Setembro de 2024.


Renan Rodrigues Fialho
assinado digitalmente

RENAN RODRIGUES FIALHO

OAB-AM 13.904

Rivaldo Oliveira das Chagas

Estrada da Fazendinha, 16, Bairro Santa Cruz, Alenquer/PA.
E-mail:advrenanfialho@gmail.com Telefone: (92) 3071-9984 - 99121-7717



Renan Fialho
Advocacia e Assessoria Jurídica

ROL DE DOCUMENTOS:

- 01 – Termo de Audiência de Conciliação;**
- 02 – Documentos SEMA/ALENQUER;**
- 03 – Declaração do Sindicato.**



Governo do Estado do PARÁ
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Termo de Não Concordância nº 789/2024 - NUCAM/DGAF

Processo/Documento nº: 2019/0000042875
Nome do Autuado: RIVALDO OLIVEIRA DAS CHAGAS
CPF/CNPJ: 842.161.232-87

Em atenção ao previsto no Art. 44, da Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022 e do Art. 8º do Decreto Estadual nº 2.856, de 05 de Janeiro de 2023, durante audiência virtual, realizada nesta sede no dia 04/09/2024, hora 09:00 e sala 03, foram apresentadas as soluções legais para encerramento do processo nº 2019/42875, referente a lavratura do Auto de Infração nº 2S/19-7-00131 pro desmatar 4,75 há de vegetação nativa sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

Foram apregoadas as partes e ato contínuo apresentadas as opções legais para encerramento do Processo Administrativo Infracional acima especificado. Compareceu em audiência o autuado o Sr. Rivaldo Oliveira das Chagas, CPF: 842.161.232-87, juntamente com seu Adv. Renan Fialho, OAB-AM nº 13.904, devidamente habilitado, conforme procuração anexada aos autos.

O autuado foi informado que durante a análise preliminar da autuação não foi encontrado nenhum impeditivo para realização da conciliação e alertados que a conciliação versa somente sobre a Multa Simples.

No tocante ao auto de infração, objeto da audiência, foi informado que a Manifestação Jurídica aplicou a penalidade de Multa Simples, no valor de **4500(quatro mil e quinhentas) UPF's.**, o que corresponde a **R\$ 20.601,90** (vinte mil seiscientos e um reais e noventa centavos), utilizando a UPF do ano de 2024, R\$ 4.5782.

Apresentadas as opções: **PAGAMENTO À VISTA COM 40% (quarenta por cento) DE DESCONTO OU O PARCELAMENTO EM ATÉ 36 VEZES DO VALOR COM 30% (trinta por cento) DE DESCONTO, constatou-se o NÃO interesse da Autuada em conciliar.** Assim, opta pelo prosseguimento do feito.

Deste modo, em audiência foi orientado que a qualquer momento pode ser solicitado celebração de acordo, sendo mantidas as porcentagens elencadas, vez que o processo encontra-se na categoria de passivo, por ter sido tombado antes da edição da Lei estadual 9575/2022 e Decreto estadual 2856/2023.

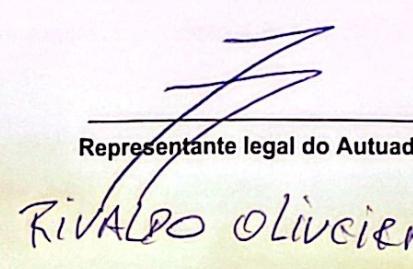


Governo do Estado do PARÁ
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Termo de Não Concordância nº 789/2024 - NUCAM/DGAF

NADA MAIS. Audiência encerrada às 09:30h.

Josilena Damasceno Silva
Matrícula: 5898327/4
Conciliadora Ambiental Presidente

Edileize de Jesus Brito Colares
Matrícula: 55209101/1
Conciliadora Ambiental Relatora


Representante legal do Autuado

RIVALDO OLIVEIRA DAS CHAGAS

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Josilena Damasceno Silva 09/09/2024 - 09:49;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <https://titulo.page.link/mVLJ>





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE – SEMA

Tv Thiago Peres, s/n - Luanda, ALENQUER - PA, CEP: 68.200-000
Fone: (93) 99228-3232 - E-mail: semaalenquer@hotmail.com

REQUERIMENTO PADRÃO

Para uso da SEMA:

PROTÓCOLO N° 260

FOLHA N° 10

DATA: 04/10/2017

SEMA/ALENQUER/PA

Ass.

Djelhe

1. OBJETIVO DO PEDIDO

Licença Prévia – LP	<input type="checkbox"/>	Licença de Exploração Florestal em Pequena Propriedade/PMFS	<input type="checkbox"/>	Laudo Técnico/Visitas Técnicas	<input type="checkbox"/>
Licença de Instalação – LI	<input type="checkbox"/>	Licença para Eliminação/Poda	<input type="checkbox"/>	Solicitação de Cadastro Técnico Ambiental	<input type="checkbox"/>
Licença de Operação – LO	<input type="checkbox"/>	Solicitação de Termo de Referência	<input type="checkbox"/>	Solicitação de Produtos de Sensoriamento Remoto	<input type="checkbox"/>
Renovação/Prorrogação de Licença	<input type="checkbox"/>	Solicitação/Doação de Material Aprendido	<input type="checkbox"/>	Autorização Captura/Transporte de Peixes Ornamentais	<input type="checkbox"/>
Licença Atividade Agrossilvipastoril	<input type="checkbox"/>	Solicitação de Palestras/Cursos	<input type="checkbox"/>	Autorização Ambiental	<input type="checkbox"/>

Outros:

2. PROCESSO

Número de documentos anexos:	Número de folhas:	Número de outros (CD, Ploter, etc.):
------------------------------	-------------------	--------------------------------------

3. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/PROPRIEDADE

Nome ou Razão Social/Nome do Empreendimento: Rivaldo de Oliveira das Chagas	CNPJ/Nº do Documento:	
Endereço: FAZ. VITORA- RAMAL DO PACOVAL	Inscrição Estadual:	
Bairro: ZONA RURAL	Município: ALENQUER	UF: PA
Coord. Geo. (da sede):	Lat.: S – Long.: W	

Atividade Licenciada ou a Licenciar:

REQUERER CÓPIA DO PROCESSO N°441/2017, PROTOCOLADO NO DIA 09/10/2017- DE LIMPEZA DE VEGETAÇÃO DE 10 HÁ DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA PARA ATIVIDADE AGRÍCOLA.

Área da Prop. (ha):	Área construída (m²):	Área a construir (m²):	Investimento (R\$):	Número de funcionários:
	_	**_***	**_***	

Corpo Receptor:	Bacia:	Sub-bacia:

Tipo de captação de água:	Superficial	Subterrânea	Rede Pública
---------------------------	-------------	-------------	--------------

4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO EMPREENDIMENTO/PROPRIETÁRIO(S)

Nome: Rivaldo de Oliveira das Chagas	CPF: 842.161.232-87
Função/Cargo: REQUERENTE	RG: 4084474
End.: FAZ. VITORA- RAMAL DO PACOVAL	
Fone/Cel.: (93)99216-8084	E-mail:
Nome:	CPF:
Função/Cargo:	RG:
End.:	
Fone/Cel.:	E-mail:
Nome:	CPF:
Função/Cargo:	RG:
End.:	
Fone/Cel.:	E-mail:

ONTATOS E CORRESPONDÊNCIAS

Nome ou Razão Social:

End.:	Município/UF: ALENQUER- PA		
Bairro:	CEP: 68200-000	E-mail:	
Fone Residência:	Fone Comercial:	Fax:	Celular:

6. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome ou Razão Social:

CPF:	Nº do Registro no Órgão de classe:	Nº do Cadastro/SEMA:
End.:		
Bairro:	Município/UF:	CEP:
Fone Residência:	Fone Comercial:	Fax:
E-mail:	WEB SITE:	

7. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome ou Razão Social:	CPF:	
End.:		
Bairro:	Município/UF: ALENQUER/PA	CEP: 68200-000
Fone Residência:	Fone Comercial:	Fax:
Celular:	E-mail:	

8. DESCRIÇÃO DA(S) ATIVIDADE(S) A SER (EM) LICENCIADA(S)/JUSTIFICATIVA DO REQUERIMENTO

**REQUERER CÓPIA DO PROCESSO N°441/2017, PROTOCOLADO NO DIA 09/10/2017- DE LIMPEZA DE VEGETAÇÃO
DE 10 HÁ DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA PARA ATIVIDADE AGRÍCOLA.**

9. DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que:

- Venho requerer à Secretaria de Meio Ambiente de Alenquer – SEMA o(s) respectivo(s) documento(s) relacionado(s) no item 1 desse requerimento;
- Concordo integralmente com o teor do Estudo/Projeto de Controle Ambiental proposto;
- O desenvolvimento das atividades relacionadas no(s) Estudo(s) Ambiental(ais) realizar-se-ão de acordo com os dados descritos nos mesmos;
- O requerente nesta oportunidade assume a responsabilidade, para efeitos jurídicos, sobre a veracidade das informações prestadas, sob as penas da Lei.

Alenquer, 04 de Setembro de 2024.



Ass. Responsável pelo Preenchimento



Ass. do Requerente
Apresentar procuração quando for o caso
Reconhecer firma



PREFEITURA DE ALENQUER
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
CNPJ - 07.773.066/0001-63
Trav. Thiago Peres, s/n - Luanda - Alenquer-Pa
Fone/Fax: (93) 99182-5216 CEP 68200-000
semaalenquer@hotmail.com



Nº 259/2017
DATA DE EMISSÃO:
30/10/2017

EXERCÍCIO:
2017

DOCUMENTAÇÃO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL - DAAM III

NOME: RIVALDO OLIVEIRA DAS CHAGAS

RAZÃO SOCIAL: ***

ENDEREÇO: FAZ. VITÓRIA - RAMAL DO PACOVAL

BAIRRO: ZONA RURAL

CIDADE: ALENQUER

ESTADO: PA

MOTIVO: Limpeza de 10 ha de vegetação secundária para atividade de agricultura

ATIVIDADE: Uso Alternativo do Solo - Prod. Familiar - Agrícola

LANÇAMENTO: Crédito em C/C Nº 4009827 BANCO DO ESTADO DO PARÁ (BANPARÁ)

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

ALÍQUOTA

Referente ao pagamento de:

Autorização Ambiental

5 UVAs/ha

Pagável somente no BANCO DO ESTADO DO PARÁ (BANPARÁ)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

EANB 0330001NOV17 068*****61,82RM 1199CX012



PREFEITURA DE ALENQUER
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
CNPJ - 07.773.066/0001-63
Trav. Thiago Peres, s/n - Luanda - Alenquer-Pa
Fone/Fax: (93) 99182-5216 CEP 68200-000
semaalenquer@hotmail.com



Nº 259/2017
DATA DE EMISSÃO:
30/10/2017

EXERCÍCIO:
2017

DOCUMENTAÇÃO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL - DAAM III

NOME: RIVALDO OLIVEIRA DAS CHAGAS

RAZÃO SOCIAL: ***

ENDEREÇO: FAZ. VITÓRIA - RAMAL DO PACOVAL

BAIRRO: ZONA RURAL

CIDADE: ALENQUER

ESTADO: PA

MOTIVO: Limpeza de 10 ha de vegetação secundária para atividade de agricultura

ATIVIDADE: Uso Alternativo do Solo - Prod. Familiar - Agrícola

LANÇAMENTO: Crédito em C/C Nº 4009827 BANCO DO ESTADO DO PARÁ (BANPARÁ)

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

ALÍQUOTA

Referente ao pagamento de:

Autorização Ambiental

5 UVAs/ha

Pagável somente no BANCO DO ESTADO DO PARÁ (BANPARÁ)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BANP 0330001NOV17 068xxxxxxxxx161,82RM 1199CX012

DECLARAÇÃO DE POSSE MANSA E PACIFICA: 022/2023

O SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ALENQUER, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Elinaldo Oliveira Maia, Brasileiro, União Estável, RG: 4212879 PC/PA, CPF: 739.619.062-20, abaixo assinado, declara para os devidos fins e efeitos legais que o Sr. RIVALDO OLIVEIRA DAS CHAGAS, portador da cédula de identidade RG: 3323272-5 SSP/AM, CPF: 842.161.232-87. brasileiro, União Estável, Agricultor, residente e domiciliado no, RAMAL DO PACOVAL, COMUNIDADE AJARA, nesta cidade de Alenquer Estado do Pará, DECLARA para os devidos fins e efeitos legais, que detém a POSSE mansa e pacífica de uma áreas de 85,03 hectares de terras que fica situado, RAMAL DO PACOVAL, COMUNIDADE AJARA, nesse Município de Alenquer-PA, denominada de FAZENDA VITORIA , no qual tem ocupação habitual dessa área desde o ano 2017, sendo pessoa de boa índole e há vários anos convivendo em paz com as comunidades tradicionais de nosso município, sendo sócios desta associação nas soluções de assuntos de interesse dos comunitários, dentro dos seguintes limites e confrontações:

AO NORTE: COM O SR. MARIA DE JESUS REPOLHO MARCIÃO

AO SUL: COM SRA. ROMILSON ROCHA FIGUEIREDO

A LESTE: COM SR. JOSÉ ELIVALDO MENEZES DE SOUSA

A OESTE: COM SR. MANOEL DULCEMIRO SANTOS DA SILVA

A presente declaração é feita livre dos vícios do consentimento, sendo a expressão da verdade e que produza os efeitos legais.

Alenquer – PA, 25 de Agosto de 2023.


Elinaldo Oliveira Maia
CPF 739.619.062-20
Presidente do SINPRA

Elinaldo Oliveira Maia
Presidente do SINPRA



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

CERTIDÃO DE DESMATAMENTO ILEGAL

Emitido em: 14/08/23 10:45:22

Válido até: 90 dias

CAR: PA-1500404-40506FBBC0704167AD38D7951886DF96

Situação: Ativo

Razão: FAZENDA VITORIA

Proprietário(s): RIVALDO OLIVEIRA DAS CHAGAS

Município: Alenquer

EXISTE PENDÊNCIA NA LISTA DE DESMATAMENTO ILEGAL DO PARÁ

Ano de desmatamento	Desmate em CAR-APRT(ha)	Latitude	Longitude
2017	12,38911	01°48'35,46" S	54°54'42,88" O

Fonte	Município(s)	Número do processo	Origem do processo
DETER	Alenquer		DIFISC

A presente certidão refere-se aos embargos realizados pela SEMAS e órgãos municipais ambientais do Estado do Pará.
Para verificar embargos federais é necessário consultar o site do IBAMA -
<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>





Renan Fialho
Advocacia e Consultoria Jurídica

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: RIVALDO OLIVEIRA DAS CHAGAS, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador do RG nº 3323272-5, inscrito no CPF nº 842.161.232-87, residente e domiciliado na Rua Jorge Sadala, s/n, Bairro Independência (Esperança II), CEP 68.000-000, Município de Alenquer/PA.

OUTORGADO: RENAN RODRIGUES FIALHO, advogado, regularmente inscrito na OAB/AM nº 13.904, com escritório profissional no endereço abaixo delineado.

PODERES: através do presente instrumento particular de procuração, os **OUTORGANTES** nomeia e constitui como seu procurador o **OUTORGADO**, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, habilitando-o a praticar todos os atos do processo, bem assim fazer acordo, receber intimações, substabelecer com ou sem reserva de poderes, praticar todos os atos perante as repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e demais órgãos da Administração Direita e Indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer Instâncias e Tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com o fim específico para postular no processo judicial.

PODERES ESPECÍFICOS: a presente procuração outorga ao Advogado acima descrito os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber alvará, requisição de pequeno valor, precatório, bem como dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 da Lei 13.105/2015.

Alenquer/PA, 18 de agosto de 2023.

Rivaldo Oliveira das Chagas
RIVALDO OLIVEIRA DAS CHAGAS
OUTORGANTE







Protocolo Semas <protocolo@citsemas.pa.gov.br>

Recurso Administrativo Processo n. 42.875_2019

5 mensagens

Renan Fialho <advrenanfialho@gmail.com>
Para: protocolo@semas.pa.gov.br

19 de setembro de 2024 às 15:18

Olá, boa tarde, não estou conseguindo protocolar o referido recurso em anexo no site <https://monitoramento.semias.pa.gov.br/simlam/index.htm>, formidavelmente, gostaria de solicitar, se possível, urgentemente, que este providenciasse o protocolo da petição e documentos anexos para fins da turma recursal analisar e dar provimento ao recurso do Sr. Rivaldo Oliveira das Chagas.
Favor, acusar recebimento.
Atenciosamente.
Renan Rodrigues Fialho

3 anexos

- Recurso Administrativo Processo n. 42.875_2019.pdf**
228K
- Termo de Audiência (Rivaldo).pdf**
1059K
- Documentos SEMA.pdf**
3249K

Renan Fialho <advrenanfialho@gmail.com>
Para: protocolo@semas.pa.gov.br

19 de setembro de 2024 às 15:19

Renan Rodrigues Fialho
OAB/PA 38.386-A
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Renan Fialho <advrenanfialho@gmail.com>
Para: protocolo@semas.pa.gov.br

20 de setembro de 2024 às 09:59

Olá,bom dia??
[Texto das mensagens anteriores oculto]

protocolo@semas.pa.gov.br <protocolo@semas.pa.gov.br>
Responder a: protocolo@semas.pa.gov.br
Para: Renan Fialho <advrenanfialho@gmail.com>

26 de setembro de 2024 às 15:56

Prezado(a),
Informamos que o Recurso Administrativo precisa está devidamente assinado e que é necessário apresentar o documento de identificação e procuração, aguardamos manifestação.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
At.te,

Gerência de Protocolo e Atendimento - GEPAT
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA
(091) 3284-9232 / 9178

GERÊNCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO - GEPAT

TELEFONE: (91) 3284-9232 / 9178

TRAVESSA LOMAS VALENTINAS, 2717 - MARCO

WWW.SEMAS.PA.GOV.BR



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE



SEMASPARA

Renan Fialho <advrenanfialho@gmail.com>
Para: protocolo@semas.pa.gov.br

1 de outubro de 2024 às 09:16

Bom dia, conforme solicitado seguem documentos devidamente assinados e comprobatórios para fins de prosseguimento do recurso administrativo Recurso Administrativo (1) Processo n. 42.875_2019.

Acusar, favor recebimento.

Atenciosamente

Renan Rodrigues Fialho.

OAB/PA 38.386-A

[Texto das mensagens anteriores oculto]

6 anexos

Recurso Administrativo Assinado Processo n. 42.875_2019.pdf
4646K

CARTEIRA OAB.pdf
494K

Procuração Assinada.pdf
167K

Procuração Assinada.pdf
167K

Termo de Audiência (Rivaldo).pdf
1059K

Documentos SEMA.pdf
3249K



Governo do Estado do PARÁ
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Número do Protocolo: 2024/0000041067

Empreendimento: Processo - 2019/0000042875

Local, data e hora do envio: Belém – PA, 02/10/2024 14:48:24

Setor de origem: Gerência de Protocolo e Atendimento

Procedimento de origem: GEPAT-Tramitação

Funcionário que enviou: Marcella Mirllany Lima Marçal

Setor de destino: Tribunal de Recursos Administrativos

Procedimento de destino: TRA - Tramitação

Aos cuidados de:

Despacho: ENCAMINHAMOS APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AUT-2-S-19-07-00131 - PROCESSO 2019-42875